



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL, 07 - CEP 17.120
ESTADO DE SÃO PAULO

Nelson Quil

LEI Nº 2.103 DE 29 DE AGOSTO DE 1.989

QUE INSTITUI REGIME ÚNICO PARA OS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS - ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE AGUDOS.

ARISTEU ALVES
Diretor Div. Administração



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74
PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL, 07. CEP 17.420
ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]
17/08/89

LEI Nº 2.103 DE 29 DE AGOSTO DE 1989

QUE INSTITUI REGIME ÚNICO PA
RA OS SERVIDORES DA ADMINIS-
TRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, DAS AU
TARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLI-
CAS MUNICIPAIS - ESTATUTO
DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS
CIVIS DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

O Dr. Nelson Assad Ayub, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, faz saber, no uso de suas atribuições legais, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I

ARTIGO 1º. Esta lei institui o REGIME JURÍDICO ÚNICO dos servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações - públicas municipais.

ARTIGO 2º. Funcionário Público, para fins deste Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo público.

ARTIGO 3º. Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pe los cofres do Município.

ARTIGO 4º. Os cargos públicos serão isolados ou de carreira.

§ 1º. São isolados os que não podem integrar em classes e corresponde a certa e determinada função.

§ 2º. São de carreira os que se integram em classe.

ARTIGO 5º. Classe é o conjunto de cargos da mesma denominação, com iguais atribuições e responsabilidades.

Parágrafo Único - As atribuições e responsabilidades relativas a cada classe serão especificadas em lei.

ARTIGO 6º. Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho escalonadas segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade.

continua fls. 02



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL, 07 - CEP 17.120

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.02

LEI Nº 2.103 DE 29 DE AGOSTO DE 1.989

ARTIGO 7º. Quadro é o conjunto de carreiras e de cargos isolados.

ARTIGO 8º. É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos dos inerentes ao seu cargo ou carreira, exceto as funções de chefia e as comissões legais.

ARTIGO 9º. Não haverá equivalência entre as diversas carreiras, quanto às suas atribuições funcionais.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

ARTIGO 10º. A Admissão ou primeira investidura de qualquer servidor municipal sómente far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme determinar o interesse da administração.

ARTIGO 11º. Os cargos públicos serão providos por:

- I. Nomeação;
- II. Promoção;
- III. Transferência;
- IV. Reintegração;
- V. Readmissão;
- VI. Aproveitamento, e
- VII. Reversão.

ARTIGO 12º. Só poderá ser investido em cargo público, quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I. ser brasileiro;
- II. ter (vetado) menos de 55 (cinco e cinco) anos de idade completos, na data do concurso.
- III. estar em gozo dos direitos políticos;
- IV. estar quite com o Serviço Militar;

continua fls. 03



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74
PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL, 07
ESTADO DE SÃO PAULO

115.03
17/12/89

LEI Nº 2.103 DE 29 DE AGOSTO DE 1989

- V. ter boa conduta;
- VI. gozar de boa saúde, comprovada em exame médico;
- VII. possuir aptidão para o exercício da função;
- VIII. ter sido aprovado em concurso, ressalvadas as exceções previstas em lei;
- IX. atender os requisitos especiais prescritos em lei, decreto ou regulamento, para determinados cargos ou carreiras.

Parágrafo primeiro - Independência de concurso o provimento de cargo em comissão.

Parágrafo segundo - Para fins de inscrição em concurso será dispensado o limite máximo de idade previsto no Inciso II, deste Artigo, quando o candidato já ocupar, em 1º (primeiro) de agosto de 1.989, cargo, função ou emprego municipal, exceto de cargo ou função de confiança.

Parágrafo terceiro - O provimento dos cargos públicos é de competência privativa do Prefeito.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DAS FORMAS DE NOMEAÇÃO

ARTIGO 13º. As nomeações serão feitas:

- I. Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;
- II. Em comissão, quando se tratar de cargo - que, em virtude de lei, assim deva ser preenchido.

SEÇÃO II

ARTIGO 14º. A nomeação para cargo público de provimento efetivo será procedido de concurso de provas ou de provas e títulos, vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes, respeitado o disposto no Parágrafo segundo do Artigo 12º, e as Disposições Finais e Transitórias desta lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL, 07 - CEP 17.120

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.04

LEI Nº 2.103 DE 29 DE AGOSTO DE 1989

ARTIGO 15º. As normas gerais para a realização dos cursos e para a indicação e convocação dos candidatos para o provimento dos cargos serão estabelecidos em regulamento.

§ 1º. Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidos pelo órgão competente, com ampla publicidade.

§ 2º. O planejamento e a execução dos concursos deverão ser centralizadas em um só órgão.

ARTIGO 16º. Poderá inscrever-se em concurso quem tiver idade mínima de 18 (dezoito) anos na data da inscrição.

ARTIGO 17º. Só serão aceitas as inscrições dos candidatos que tenham atendido às exigências contidas nas normas gerais e nas instruções especiais.

ARTIGO 18º. As instruções especiais determinarão, em função da natureza do cargo:

- I. se o concurso será:
 1. de provas ou de provas e títulos;
 2. por especializações ou por modalidades profissionais, quando couber;
- II. as condições para provimento de cargo, referentes a:
 1. diplomas ou experiência de trabalho;
 2. capacidade física; e
 3. conduta.
- III. o tipo e conteúdo das provas e as categorias de títulos;
- IV. a forma de julgamento das provas e dos títulos;
- V. os critérios de habilitação e de classificação; e
- VI. o prazo de validade do concurso.

ARTIGO 19º. O concurso deverá ser homologado pelo Prefeito dentro de 90 (noventa) dias, a contar do encerramento das inscrições.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74
PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL, 07.
ESTADO DE SÃO PAULO

CEP 17-120

fls. 04.A

LEI Nº 2.103 DE 29 DE AGOSTO DE 1989

ARTIGO 20º. A nomeação obedecerá à ordem de classificação no concurso.

SEÇÃO III DA PROMOÇÃO

ARTIGO 21º. Promoção é a passagem de um funcionário de um grau a outro da mesma classe, e se processará obedecidos, alternadamente, os critérios de merecimento e de antiguidade na forma que dispuser o regulamento.

Parágrafo único - As promoções ocorrerão sempre que houver vaga.

ARTIGO 22º. O merecimento do funcionário será apurado em pontos positivos e negativos.

§ 1º. Os pontos positivos se referem à condições de eficiência no cargo e ao aperfeiçoamento funcional resultante do aprimoramento dos seus conhecimentos.

§ 2º. Os pontos negativos resultam da falta de assiduidade e da indisciplina.

§ 3º. Quando houver empate na apuração do merecimento, serão levados em consideração, sucessivamente, para efeito de desempate, os seguintes elementos:

I. títulos e comprovantes da conclusão ou frequência, em cursos, seminários ou simpósios, desde que relacionados com a função exercida.

II. encargos de família.

ARTIGO 23º. Se persistir o empate, será aplicado o critério da antiguidade.

§ 1º. A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício no cargo ou no serviço público apurado em dias.

§ 2º. Quando ocorrer empate na apuração da antiguidade, terão preferência, sucessivamente, os funcionários que apresentarem os seguintes requisitos:

- a) o tempo no cargo;
- b) o tempo no serviço público municipal;
- c) o tempo de serviço público;
- d) os encargos de família, e,
- e) a idade.

continua fls. 05



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL, 07 - CEP 17.120

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.05

LEI Nº 2.103 DE 29 DE AGOSTO DE 1989

§ 3º. Não serão considerados, para os efeitos do parágrafo anterior, os filhos maiores ou os que exerçam qualquer atividade remunerada.

§ 4º. Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

ARTIGO 24º. Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer, sem que, no prazo legal, tenha sido decretada a sua promoção.

ARTIGO 25º. Ao funcionário afastado para tratar de interesse particular, somente se abonarão as vantagens decorrentes da promoção, a partir da data da reassunção.

Parágrafo único - O funcionário submetido a processo administrativo poderá ser promovido, ficando, porém, sem efeito a promoção por merecimento no caso de o processo resultar em penalidade.

ARTIGO 26º. Será declarada sem efeito a promoção indevida, e, no caso, promovido quem de direito.

§ 1º. Os efeitos desta promoção retroagirão à data em que tiver sido anulada.

§ 2º. O funcionário promovido indevidamente, salvo dolo ou má fé, não ficará obrigado à restituição do que mais tenha recebido.

ARTIGO 27º. Como tempo de serviço público, para efeito de promoção, será considerado o prestado à União, Estados, Município e Autarquias em geral.

ARTIGO 28º. No processamento das promoções cabem as seguintes reclamações:

- I. da avaliação do mérito;
- II. da classificação final;

§ 1º. Da avaliação do mérito podem ser interpostos pedidos de reconsideração e recurso, e, da classificação final, apenas o recurso.

§ 2º. Terão efeito suspensivo as reclamações relativas à avaliação do mérito.

§ 3º. Serão estabelecidas em regulamento as normas e os prazos para o processamento das reclamações de que trata este artigo.

continua fls.06



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL, 07 CEP 17.120
ESTADO DE SÃO PAULO

Handwritten signature
fls. 06

LEI Nº 2.103 DE 29 DE AGOSTO DE 1989

ARTIGO 299. As promoções serão processadas por Comissão Especial, constituída pelo Prefeito, em que terão participação obrigatória o responsável pelo Órgão do Pessoal e o Procurador.

SEÇÃO IV DA TRANSFERÊNCIA

ARTIGO 309. O funcionário poderá ser transferido de um para outro cargo, de carreira ou isolado, ou de um para outro cargo isolado, desde que configurada a semelhança de atribuições e a igualdade de remuneração.

§ 1º. A transferência será feita:

- I. a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;
- II. de ofício, no interesse da Administração.

§ 2º. Nos casos mencionados no parágrafo anterior, deverá ser respeitada a habilitação profissional do funcionário.

ARTIGO 319. O interstício para a transferência será de 365 dias de efetivo exercício no cargo.

ARTIGO 329. A transferência para cargo de carreira obedecerá às seguintes condições:

- I. se for a pedido, só poderá ser feita para a vaga provida por merecimento;
- II. não poderá exceder de um terço de cada classe;
- III. só poderá efetivar-se no mês seguinte ao das promoções.

ARTIGO 339. A transferência por permuta se processará a requerimento de ambos os interessados e de acordo com o prescrito nesta seção.

SEÇÃO V DA REINTÉGRAÇÃO

ARTIGO 349. A reintegração, decorrente de decisão judicial transitada em julgado, é o reingresso no serviço público, com ressarcimento das vantagens atinentes ao cargo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL, 07 - CEP 17.120

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.07

LEI Nº 2,103 DE 29 DE AGOSTO DE 1989

ARTIGO 35º. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação, e, se extinto, em cargo de remuneração e funções equivalentes, atendida a habilitação profissional.

Parágrafo único - Não sendo possível atender ao disposto neste artigo, ficará o reintegrado em disponibilidade.

ARTIGO 36º. O funcionário que estiver ocupando o cargo objeto da reintegração será exonerado, ou se ocupava outro cargo municipal, a este será reconduzido, sem direito à indenização.

ARTIGO 37º. O reintegrado será submetido a exame médico e aposentado, quando incapaz.

SEÇÃO VI

DA READMISSÃO

ARTIGO 38º. A readmissão é o reingresso do funcionário demitido, no serviço público, sem qualquer direito a ressarcimento.

§ 1º. A readmissão se fará por ato administrativo e dependerá de prova de capacidade, verificada em exame médico.

§ 2º. O readmitido contará o tempo de serviço público anterior, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 3º. A readmissão do funcionário demitido será obrigatoriamente precedida de reexame do respectivo processo administrativo e só será determinada ante a conclusão de que não acarrete inconveniência para o serviço público.

ARTIGO 39º. Respeitada a habilitação profissional, a readmissão far-se-á na primeira vaga a ser provida por merecimento.

Parágrafo único - A readmissão far-se-á, de preferência, no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de remuneração equivalente ou inferior.

SEÇÃO VII

DO APROVEITAMENTO

ARTIGO 40º. O aproveitamento é o retorno do funcionário em disponibilidade ao exercício de cargo público.

continua fls. 08



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL, 07. - CEP 17.120

ESTADO DE SÃO PAULO

Nelson fls. 08

LEI Nº 2.103 DE 29 DE AGOSTO DE 1989

§ 1º. O aproveitamento dar-se-á em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento, ao que o funcionário ocupava quando posto em disponibilidade.

§ 2º. O aproveitamento dependerá sempre de inspeção médica que prove a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º. Se o laudo médico não for favorável, novo exame médico será realizado após decorrido, no mínimo 90 (noventa) dias.

§ 4º. Provada a incapacidade definitiva, será o funcionário aposentado no cargo em que fora posto em disponibilidade, res salvada a hipótese de readaptação.

ARTIGO 41º. Se o funcionário, dentro dos prazos legais, não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua situação anterior, salvo motivo de força maior, devidamente comprovada.

ARTIGO 42º. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo em disponibilidade, e, no caso de empate, o de maior tempo no serviço público.

SEÇÃO VIII

DA REVERSÃO

ARTIGO 43º. Reversão é o ingresso do aposentado no ser viço público, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

ARTIGO 44º. A reversão será feita a pedido ou de ofí - cio, atendido sempre o interesse público.

§ 1º. A reversão dependerá de prova de capacidade, verificada em exame médico.

§ 2º. O funcionário revertido a pedido só poderá concorrer à promoção, depois de haverem sido promovidos todos os que integravam sua classe, à época da reversão.

continua fls. 09



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL, 07 - CEP 17.120

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.09

LEI Nº 2.103 DE 29 DE AGOSTO DE 1989

ARTIGO 45º. Respeitada a habilidade profissional, a reversão será feita, de preferência, no cargo anteriormente ocupado pelo aposentado, ou em outro de atribuições análogas.

§ 1º: Não poderá reverter à atividade o funcionário aposentado que conte mais de 60 (sessenta) anos de idade.

§ 2º. A reversão de ofício não poderá ser feita em cargo de remuneração inferior à percebida pelo aposentado.

§ 3º. A reversão a pedido sómente poderá ser feita em cargo a ser provido por merecimento.

ARTIGO 46º. O aposentado em cargo isolado não poderá reverter para cargo de carreira.

ARTIGO 47º. Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do funcionário que, dentro dos prazos legais, não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo para o qual foi revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

ARTIGO 48º. A reversão não dará direito, para nova aposentadoria e disponibilidade, à contagem de tempo em que o funcionário esteve aposentado.

ARTIGO 49º. O funcionário revertido, a pedido, não poderá ser novamente aposentado, com maior remuneração, antes de decorridos 5 (cinco) anos da reversão, salvo se sobrevier moléstia que o incapacite para o serviço público.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

ARTIGO 50º. A vacância do cargo decorrerá de:

- I. exoneração;
- II. demissão;
- III. promoção;
- IV. transferência;
- V. falecimento, e
- VI. aposentadoria.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL, 07 - CEP 17.120

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 10

LEI Nº 2.103 DE 29 DE AGOSTO DE 1989

ARTIGO 51º. Dar-se-á a exoneração:

- I. a pedido do funcionário;
- II. de ofício.

Parágrafo único - A exoneração poderá ser de ofício quando:

- I. se tratar de ocupante de cargo em comissão;
- II. o funcionário não entrar em exercício dentro do prazo legal.

ARTIGO 52º. A demissão será aplicada como penalidade nos casos previstos nesta lei.

TÍTULO III

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

CAPÍTULO I

DA POSSE

ARTIGO 53º. Posse é o ato que investe o cidadão em cargo público.

Parágrafo único - Não haverá posse nos cargos de promoção, reintegração e designação para o desempenho de função gratificada.

ARTIGO 54º. A posse verificar-se-á mediante assinatura, pela autoridade competente e pelo funcionário, de termo em que este se compromete a cumprir, fielmente, os deveres e atribuições do cargo, bem como, as exigências deste Estatuto.

ARTIGO 55º. São competentes para dar posse:

- I. o Prefeito Municipal;
- II. Os responsáveis pelos órgãos diretamente subordinados ao Prefeito;
- III. O responsável pelas atividades do pessoal da Prefeitura.

ARTIGO 56º. A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento, para a investidura do cargo.

continua fls. 11



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL, 07. - CEP 17.120

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.11

LEI Nº 2.103 DE 29 DE AGOSTO DE 1989

ARTIGO 57º. A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de provimento do cargo.

§ 1º. O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º. O prazo inicial para a posse do funcionário em férias ou licença, será contado da data em que voltar ao serviço.

§ 3º. Se a posse não se der dentro do prazo, será tornado sem efeito o ato de provimento.

ARTIGO 58º. O prazo a que se refere o Artigo 57º para aquele que, antes de tomar posse, for incorporado às Forças Armadas, será contado a partir da data de desincorporação.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO

ARTIGO 59º. O exercício é o ato pelo qual o funcionário assume as atribuições e responsabilidades do cargo.

Parágrafo único - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

ARTIGO 60º. O exercício deve ser dado pelo Chefe da repartição para onde for designado o funcionário.

ARTIGO 61º. O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I. da data da posse;

II. da data da publicação oficial do ato, nos casos de reintegração, remoção ou designação para o desempenho de função gratificada.

§ 1º. Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado e a juízo da autoridade competente.

§ 2º. A promoção não interrompe o exercício, que será dado na nova classe, a partir da data da publicação do ato de promoção.

continua fls. 12



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL, 071 - CEP 17.320

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 12

LEI Nº 2.103 DE 29 DE AGOSTO DE 1989

§ 3º. No caso de remoção ou transferência, o prazo para o exercício de funcionários em férias ou licença, será contado da data em que voltar ao serviço.

ARTIGO 62º. O funcionário, uma vez provido em cargo público, deverá ter exercício em repartição, em cuja lotação haja claro.

ARTIGO 63º. Nenhum funcionário poderá ter exercício em repartição diferente daquele em que estiver lotado, salvo os casos expressos permitidos por este Estatuto.

ARTIGO 64º. Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

ARTIGO 65º. O funcionário investido em cargo, cujo provimento dependa de fiança, não poderá entrar em exercício, sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º. Será sempre exigida fiança do funcionário que tenha bens, dinheiro ou valores públicos, sob sua guarda ou responsabilidade.

§ 2º. A fiança será prestada, indiferentemente:

- I. em dinheiro;
- II. em títulos da dívida pública;
- III. em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada;
- IV. por empresa comercial estabelecida no Município, considerada idônea, a critério da municipalidade.

§ 3º. Não se admitirá o levantamento da fiança, antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 4º. O funcionário responsável pelo alcance ou desvio de bens, dinheiro ou valores públicos, não ficará isento de responsabilidade administrativa, ainda que o valor da fiança cubra os prejuízos verificados.

ARTIGO 66º. O funcionário que não entrar em exercício, dentro do prazo legal, será exonerado do cargo ou destituído da função gratificada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74
PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL, 07. - CEP 11.120
ESTADO DE SÃO PAULO

Person
11.13

LEI Nº 2.103 DE 29 DE AGOSTO DE 1989

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

ARTIGO 67º. A apuração do tempo de serviço será feita -
em dias.

§ Único - O número de dias será convertido em anos,
na forma do calendário civil.

ARTIGO 68º. Será considerado de efetivo exercício o pe-
ríodo de afastamento, em virtude de:

I. Férias;

II. Casamento, até 8 (oito) dias;

III. Luto, até 8 (oito) dias, por falecimento de
Cônjuge, pais, filhos, irmãos, sogros e descendentes;

IV. Luto, até 2 (dois) dias, por falecimento de
tios, padrastro, madrasta, cunhados, genro e nora;

V. (Nascimento de filho,) falecimento de avô, avó,
neto, até 2 (dois) dias;

VI. Convocação para obrigações decorrentes do -
Serviço Militar;

VII. Juri e outros serviços obrigatórios por lei;

VIII. Desempenho de função legislativa federal, es-
tadual ou municipal;

IX. Licença-prêmio;

X. Licença a funcionária gestante;

XI. Licença a funcionário acidentado em serviço,
ou acometido de doença profissional, ou moléstia grave;

XII. Missão ou estudos, em outros pontos do terri-
tório nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado
por ato do Prefeito;

continua fls. 14



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74
PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL, 07 - CEP 17.120
ESTADO DE SÃO PAULO

fls.14

LEI Nº 2.103 DE 29 DE AGOSTO DE 1989

XIII. Motivo relevante até 12 (doze) dias por ano;

XIV. Convocação para integrar delegações esportivas ou culturais, de interesse estadual ou nacional, pelo prazo oficial de convocação.

ARTIGO 690. Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

I. o tempo de serviço público federal, estadual e municipal;

II. o período de serviço ativo nas Forças Armadas, contando-se em dôbro o tempo correspondente a operações de guerra, de que o funcionário tenha efetivamente participado;

III. o tempo de serviço prestado como numerário, ou sob qualquer forma de admissão e contratação, desde que remunerada pelos cofres municipais;

IV. o tempo de serviço prestado em Autarquias, estaduais e federais;

V. o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade.

ARTIGO 700. É vedada a acumulação do tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções públicas, ou em entidades autárquicas ou paraestatais.

CAPÍTULO II

DA ESTABILIDADE

ARTIGO 710. São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º. No caso de extinção do cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

continua fls. 15





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74
PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL, 07 - CEP 17112-000
ESTADO DE SÃO PAULO

Person 0707
Fls. 15

LEI Nº 2.103 DE 29 DE AGOSTO DE 1989

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

ARTIGO 72º. O funcionário terá direito ao gozo de trinta (30) dias consecutivos de férias, anualmente, de acordo com a escala organizada pelo órgão competente.

§ 1º. Somente depois do primeiro ano de exercício no cargo público terá o funcionário direito às férias.

§ 2º. É vedado levar a conta de férias quaisquer faltas no serviço.

§ 3º. Ao fixar a escala de férias o órgão competente levará em consideração, sempre que possível, o pedido do funcionário.

ARTIGO 73º. O funcionário promovido, transferido ou removido durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

ARTIGO 74º. As férias anuais e regulamentares, a que tiver direito o funcionário, terão a duração mínima de 15 (quinze) dias de gozo obrigatório e irrenunciável, permitindo-se que os dias restantes dessas férias, facultativos e renunciáveis, sejam convertidos em pecúnia

Parágrafo único - Na conversão em pecúnia será considerado o valor de referência de vencimentos e todas as vantagens do cargo que o funcionário seja titular, inclusive as pessoais, salvo esteja exercendo cargo de maior remuneração, há mais de doze meses, quando, então, a conversão será feita com relação a esse último cargo.

ARTIGO 75º. A requerimento do funcionário as férias regulamentares a que tiver direito, poderão ser gozadas em 2 (dois) blocos, não podendo um deles ser inferior a 10 (dez) dias.

ARTIGO 76º. As férias, independentemente da conversão estabelecida no Artigo 74º, serão remuneradas com 1/3 (um terço) a mais, do salário normal.

ARTIGO 77º. A administração, para evitar acúmulo de férias superiores a dois períodos de fruição, poderá determinar que o funcionário entre em gozo de suas férias, permitindo-lhe a opção dos artigos antecedentes.

continua fls. 16



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74
PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL, 07 - CEP 13.120-000
ESTADO DE SÃO PAULO

Handwritten signature and date
11.8.16

LEI Nº 2.103 DE 29 DE AGOSTO DE 1989

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 78º. Será concedida licença ao funcionário:

- I. para tratamento de saúde;
- II. por motivo de doença em pessoa da família;
- III. para repouso à gestante;
- IV. para tratamento de doença profissional ou decorrente de acidente de trabalho;
- V. para prestar serviço militar obrigatório;
- VI. por motivo de afastamento de cônjuge funcionário ou militar;
- VII. compulsória;
- VIII. como prêmio à assiduidade;
- IX. para o desempenho de mandato legislativo;
- X. para tratar de interesses particulares,
- XI. por motivo especial, e
- XII. por motivo de paternidade

§ 1º. O funcionário ocupante de cargo em comissão, terá a concessão das licenças previstas neste Artigo, com exceção das constantes nos itens X (dez) e XI (onze).

§ 2º. A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo.

ARTIGO 79º. A prorrogação da licença concedida por inspeção médica será concedida "ex-offício" ou mediante requerimento do funcionário apresentado, pelo menos, 8 (oito) dias antes de findo o prazo, sempre que se verificar a conveniência dessa prorrogação.

§ 1º. A prorrogação da licença dependerá, sempre, de exame ou inspeção médica, e será concedida pelo prazo constante do laudo.

§ 2º. Será considerado como prorrogação da licença o período constante entre o término do prazo da licença e a data do conhecimento, pelo funcionário, do despacho denegatório.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74
PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL, 07 - CEP 17120
ESTADO DE SÃO PAULO

Handwritten signature and date
17/12/89
fis. 17

LEI Nº 2.103 DE 29 DE AGOSTO DE 1989

ARTIGO 80º. Finda a licença, o funcionário deverá reasumir, imediatamente, o exercício do cargo, salvo prorrogação.

ARTIGO 81º. As licenças previstas nos Itens I (um) e IV (quatro) do Artigo 78º, concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados da terminação da anterior, serão consideradas em prorrogação.

ARTIGO 82º. O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 4 (quatro) anos.

ARTIGO 83º. A infração do Artigo 79º importará na perda total do vencimento ou remuneração correspondente ao período de ausência, e, se esta exceder a 30 (trinta) dias, ficará o funcionário sujeito à pena de demissão por abandono de cargo.

ARTIGO 84º. As licenças superiores a 15 (quinze) dias só poderão ser concedidas pelo Prefeito, cabendo aos chefes de serviço deferir os de duração inferior.

ARTIGO 85º. O funcionário que se recusar a submeter-se a inspeção médica, quando julgada necessária, será punido com pena de suspensão.

Parágrafo único - A suspensão cessará no dia que se realizar a inspeção.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

ARTIGO 86º. A licença para tratamento de saúde será a pedido do funcionário ou "ex-offício".

§ 1º. Em ambos os casos, é indispensável exame médico, que poderá ser realizado, quando necessário, na residência do funcionário.

§ 2º. O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença e de ser demitido por abandono do cargo, caso não reassuma o seu exercício dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 87º. O exame para concessão da licença para tratamento de saúde será feito por médico do Município, oficial ou credenciado, do Estado ou da União.

continua fls. 18

Handwritten signature



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL, 07 - CEP 17.120

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.18

LEI Nº 2.103 DE 29 DE AGOSTO DE 1989

§ 1º. O atestado ou laudo passados por médico ou junta médica particular só produzirá efeitos depois de homologados pelo Serviço de Saúde do Município, se houver.

§ 2º. A licença superior a 60 (sessenta) dias de penderá do exame do funcionário por junta médica.

ARTIGO 88º. Ao funcionário que, por motivo de saúde, estiver impossibilitado para o exercício do cargo, será concedida licença, mediante inspeção médica em órgão médico oficial ou credenciado, até o máximo de 4 (quatro) anos, com vencimento ou remuneração.

§ 1º. Findo o prazo previsto neste Artigo, o funcionário será aposentado desde que constatada a sua invalidez, permitindo-se o licenciamento além desse prazo, quando não se justificar a aposentadoria.

§ 2º. Será obrigatória a reversão do aposentado, desde que cessados os motivos determinantes da aposentadoria.

ARTIGO 89º. O funcionário ocupante de cargo em comissão poderá ser aposentado, nas condições do artigo anterior, desde que conte mais de 15 (quinze) anos de exercício ininterrupto nesse cargo, seja ou não ocupante de cargo de provimento efetivo.

Parágrafo único - No caso da licença, poderá o funcionário requerer exame médico caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

ARTIGO 90º. A licença a funcionário acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cariopatia grave, será concedida quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

ARTIGO 91º. Será integral o vencimento do funcionário-licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, acometido de doença profissional ou dos males previstos no artigo anterior.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

continua fls. 19



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74
PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL, 07 - CEP. 17.120
ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Jurídica
fls. 19

LEI Nº 2.103 DE 29 DE AGOSTO DE 1989

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

ARTIGO 92º: O funcionário poderá obter licença, por motivo de doença de ascendente, descendente, irmão ou cônjuge não separado legalmente, provando ser indispensável sua assistência pessoal permanente e não podendo esta ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º. Provar-se-á a doença mediante exame médico.

§ 2º. A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento integral, até 1 (um) mês, e, após, com os seguintes descontos:

I. de um terço, quando exceder 1 (um) mês e prolongar-se até 3 (três) meses;

II. sem vencimentos, a partir do sétimo mês, até o máximo de 2 (dois) anos;

III. de dois terços, quando exceder 3 (três) me - ses e prolongar-se até 6 (seis) meses.

§ 3º. Quando a pessoa de família do funcionário se encontrar em tratamento fora do Município, será admitido exame médico por profissionais pertencentes aos quadros de servidores federais, estaduais, ou municipais, na localidade.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À FUNCIONÁRIA GESTANTE

ARTIGO 93º. À funcionária gestante será concedida, mediante exame médico, licença até 4 (quatro) meses, com vencimentos.

§ 1º. Salvo prescrição médica em contrário, a li - cença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º. Ocorrido o parto, em que tenha sido requeri - da a licença, a funcionária entrará, automaticamente, em licença pelo pe - ríodo de 2 (dois) meses.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA PROFISSIONAL OU EM DE - CORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO.

continua fls.20

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74
PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL, 07, - CEP 17.120
ESTADO DE SÃO PAULO

fls.20

LEI Nº 2.103 DE 29 DE AGOSTO DE 1989

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA PROFISSIONAL OU EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO

ARTIGO 94º. O funcionário acometido de doença profissional ou acidente em serviço, terá direito a licença com vencimento integral.

§ 1º. Acidente é o evento danoso que tiver como causa, mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º. Considera-se também acidente a agressão sofrida e provocada injustamente pelo funcionário, no exercício de suas funções ou em razões delas.

§ 3º. Entende-se por doença profissional, a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nêle ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização e nexu de causalidade.

ARTIGO 95º. A licença prevista no artigo anterior não poderá exceder a 4 (quatro) anos.

§ 1º. No caso de acidente, verificada a incapacidade total para qualquer função pública, será concedida, desde logo, aposentadoria ao funcionário.

§ 2º. No caso de incapacidade parcial e permanente, ao funcionário será assegurada elevação de vencimento ao nível ou padrão imediatamente superior, a estabilidade no serviço público e a readaptação.

§ 3º. A comprovação do acidente, imprescindível para a concessão da licença, deverá ser feita no prazo de 8 (oito) dias, mediante processo.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA PRESTAR SERVIÇO MILITAR

ARTIGO 96º. Ao funcionário que for convocado para o Serviço Militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento integral.

continua fls.21



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS



C. G. C. 46.137.444/0001-74
PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL, 07 - CEP 17.120
ESTADO DE SÃO PAULO

Nelson
fls. 21

LEI Nº 2.103 DE 29 DE AGOSTO DE 1989

§ 1º. A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º. Do vencimento será descontada a importância que o funcionário perceber, na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º. Ao funcionário desincorporado será concedido prazo até 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício do cargo, sem perda de vencimento.

§ 4º. A licença de que trata este artigo será também concedida ao funcionário que houver feito curso de oficiais da reserva das Forças Armadas, aplicando-se o disposto no § 2º deste artigo.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE FUNCIONÁRIO OU MILITAR

ARTIGO 97º. A funcionária casada com funcionário ou militar terá direito à licença sem vencimento, quando o marido for designado para exercer a função fora do Município.

Parágrafo único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a nova função do marido.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA COMPULSÓRIA

ARTIGO 98º. O funcionário que for considerado, a juízo da autoridade sanitária competente, suspeito de ser portador de doença transmissível, deverá ser afastado.

§ 1º. Resultando positiva a suspeita, o funcionário será licenciado para tratamento de saúde, incluídos na licença os dias em que esteve afastado.

§ 2º. Não sendo procedente a suspeita, o funcionário deverá reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de afastamento.

§ 3º. A licença compulsória será concedida com -
vencimentos integrais.

continua fls. 22



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74
PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL, 07 - CEP 17.120
ESTADO DE SÃO PAULO

fls.22

LEI Nº 2.103 DE 29 DE AGOSTO DE 1989

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PRÊMIO

ARTIGO 99º. Ao funcionário que requerer, será concedida licença prêmio de 3 (três) meses consecutivos, com todos os direitos do seu cargo, após cada quinquênio de efetivo exercício.

§ 1º. A licença prêmio, com as vantagens do cargo em comissão, somente será concedida ao funcionário que o venha exercendo, no período aquisitivo, há mais de 2 (dois) anos.

§ 2º. Somente o tempo de serviço público, prestado ao Município de Agudos, como funcionário público estatutário, será contado para o efeito de licença prêmio.

ARTIGO 100º. Não terá direito à licença prêmio o funcionário que, dentro do período aquisitivo, houver:

I. sofrido pena de suspensão;

II. gozado licença;

a) por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não, salvo a licença prevista no artigo nº 78, III e V.

b) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não;

c) para tratar de interesse particular, por mais de 30 (trinta) dias.

III. faltado ao serviço mais de 20 dias injustificadamente.

ARTIGO 101º. A licença prêmio somente será concedida pelo Prefeito.

ARTIGO 102º. A licença prêmio, a pedido do funcionário, poderá ser gozada, integral ou parceladamente, atendido o interesse da administração.

ARTIGO 103º. No caso do artigo anterior, a licença prêmio não será concedida para período inferior a 30 (trinta) dias.

ARTIGO 104º. É facultado à autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração, devidamente fundamentado, decidir, dentro de 12 (doze) meses seguintes à aquisição da licença prêmio, quanto à data de seu início e a sua concessão, por inteiro ou parceladamente.

continua fls. 23



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74
PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL, 07. - CEP 17.120
ESTADO DE SÃO PAULO

fls.23

LEI Nº 2,103 DE 29 DE AGOSTO DE 1989

ARTIGO 105º. O funcionário deverá aguardar em exercício, a concessão da licença prêmio.

ARTIGO 106º. A concessão de licença prêmio dependerá de novo ato quando o funcionário não iniciar o seu gozo dentro de 30 (trinta) dias seguintes ao da publicação que a deferiu.

ARTIGO 107º. O funcionário que preferir não gozar a licença prêmio, poderá optar, havendo conveniência de serviço, mediante expressão e irretratável declaração pelo recebimento da mesma em pecúnia.

ARTIGO 108º. A licença prêmio não gozada poderá ser contada em dôbro para o efeito de aposentadoria, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único - Será irreversível, uma vez concedida, a contagem em dôbro, através do processo regular.

SEÇÃO X

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO LEGISLATIVO

ARTIGO 109º. Será considerado em licença o funcionário durante o desempenho de mandato legislativo incompatível com o exercício simultâneo das funções de seu cargo.

§ 1º. A licença será sem vencimento se o mandato for remunerado, podendo o funcionário exercer direito de opção.

§ 2º. O tempo de serviço do funcionário afastado, nos termos deste artigo, só será contado, singelamente, para efeito de promoção por antiguidade e aposentadoria.

§ 3º. A posse em cargo legislativo tornará automática a licença, caso esta não tenha sido concedida anteriormente.

§ 4º. O funcionário afastado, nos termos deste Artigo, só poderá reassumir o exercício, após o término, extinção ou cassação, ou renúncia do mandato.

ARTIGO 110º. O ocupante de cargo em comissão, também titular de cargo de provimento efetivo, será exonerado daquele e licenciado deste, a partir da data da posse.

Parágrafo único - O disposto neste artigo é aplicável, no que couber, ao funcionário apenas ocupante de cargo em comissão.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL, 071 - CEP 17.120

ESTADO DE SÃO PAULO

Jelson
fls. 24

LEI Nº 2.103 DE 29 DE AGOSTO DE 1989

ARTIGO 111º. O funcionário deverá licenciar-se pelo menos 30 (trinta) dias antes da eleição a que concorrer.

Parágrafo único - Nesse caso, só poderá reassumir - no dia seguinte ao do pleito.

SEÇÃO XI

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

ARTIGO 112º. O funcionário estável terá direito a licença para tratar de interesse particular, sem vencimento e por período - não superior a 2 (dois) anos.

§ 1º. A licença será negada, quando o afastamento do funcionário, fundamentadamente, for inconveniente ao interesse público.

§ 2º. O funcionário deverá aguardar em exercício, a concessão da licença.

ARTIGO 113º. Não será concedida licença para tratar de interesse particular ao funcionário, nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo.

ARTIGO 114º. A autoridade que deferiu a licença poderá - cassá-la e determinar que o funcionário reasuma o exercício do cargo, se assim o exigir o interesse do serviço.

Parágrafo único - O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

ARTIGO 115º. O funcionário não poderá obter nova licença para tratar de interesse particular, antes de decorridos 2 (dois) anos - do término da anterior.

SEÇÃO XII

DA LICENÇA ESPECIAL E DA LICENÇA-PATERNIDADE

ARTIGO 116º. O funcionário designado para missão ou estudo, em órgãos federais ou estaduais, ou em outro município ou no exterior, terá direito a licença especial.

§ 1º. A licença poderá ser concedida, a critério -
continua fls. 25



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL, 07. - CEP 17.120

ESTADO DE SÃO PAULO

Jelson 18.25

LEI Nº 2.103 DE 29 DE AGOSTO DE 1989

da Administração, com ou sem prejuízo de vencimento e demais vantagens - do cargo, segundo a missão ou estudo, até o máximo de 2 (dois) anos, se relacione com as funções desempenhadas pelo funcionário.

§ 2º. A prorrogação da licença sómente correrá, a requerimento do funcionário, em casos especiais, mediante comprovada justificativa, por escrito.

ARTIGO 117º. Ao pai é permitido faltar por 5 (cinco) dias no decorrer da primeira semana, sem prejuízo de seus vencimentos, no caso de nascimento de filho.

CAPÍTULO V

DAS FALTAS.

ARTIGO 118º. Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo único - Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza ou circunstância, principalmente pelas consequências no âmbito da família, possa razoavelmente constituir escusa do não comparecimento.

ARTIGO 119º. O funcionário que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer a justificação da falta, por escrito, a seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer à repartição, sob pena de sujeitar-se às consequências da ausência.

§ 1º. Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a 24 (vinte e quatro) por ano, não podendo ultrapassar de duas (2) por mês.

§ 2º. O chefe imediato do funcionário decidirá sobre a justificação das faltas até o máximo de 12 (doze) por ano; a justificação das que excederem a esse número, até o limite de 24 (vinte e quatro), será submetida, devidamente informada por essa autoridade, à decisão de seu superior imediato, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º. Para justificação da falta, poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo funcionário.

§ 4º. A autoridade competente decidirá sobre a justificação no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo recurso para a autoridade superior.

continua fls. 26

Jelson



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74
PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL, 07. - CEP 17.120
ESTADO DE SÃO PAULO

fls.26

LEI Nº 2.103 DE 29 DE AGOSTO DE 1989

§ 5º. Decidido o pedido de justificação de falta, será o requerimento encaminhado ao órgão do pessoal para as devidas anotações.

ARTIGO 120º. Serão abonadas as faltas, até o máximo de 6 (seis) por ano, desde que não excedam de 1 (uma) por mês, quando o funcionário, por moléstia ou por motivo relevante, se achar impossibilitado de comparecer ao serviço.

§ 1º. A moléstia deverá ser provada por atestado médico e a aceitação dos outros motivos fica a critério do chefe direto do funcionário.

§ 2º. O funcionário é obrigado a declarar os motivos de ausência no primeiro dia em que comparecer ao serviço, não sendo a ceitas declarações após esse prazo.

§ 3º. O pedido de abono deverá ser feito em requerimento escrito ao chefe imediato do funcionário, que decidirá de plano.

CAPÍTULO VI

DA DISPONIBILIDADE

ARTIGO 121º. O funcionário estável ficará em disponibilidade, com vencimentos integrais, quando o cargo for extinto por lei e não tornar possível seu aproveitamento imediato em outro equivalente.

Parágrafo único - Restabelecido o cargo, ainda que alterada sua denominação, o funcionário em disponibilidade nêle será obrigatoriamente aproveitado.

ARTIGO 122º. O período relativo à disponibilidade será contado para todos os efeitos.

CAPÍTULO VII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

ARTIGO 123º. É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer.

ARTIGO 124º. Toda solicitação, qualquer que seja a sua natureza, deverá:

I. ser encaminhada à autoridade competente;

continua fls. 27